



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 171 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2013
PROCESSO Nº. 1/4824/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200813792-0
RECORRENTE: CREMER S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Eugênio Paccelli Alves
MATRÍCULA: 109906118
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. A empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária no montante de R\$ 16.582,48. Termo de Acordo que concedia o benefício da não aplicação da sistemática de substituição tributária com vigência encerrada. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em razão da redução do Crédito Tributário, em face do reenquadramento da penalidade, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art.74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária por entrada dos meses de maio a dezembro de 2006, totalizando em R\$ 16.582,48. Para maiores esclarecimentos ver informação complementar a este auto de infração.*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.24022 acostado às fls. 06, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/09/2005 a 31/01/2008, junto à contribuinte *CREMER S/A*. Auto de infração lavrado em 23/03/07, com fulcro nos artigos 73º e 74º do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200813792-0;
- Informações complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.24022;
- Termo de Intimação nº 2008.19668;
- AR referente à Ordem de Serviço a fl. 08;
- Termo de intimação nº 2008.16664;
- AR referente ao Termo de Intimação à fl. 10;
- Documentos fiscais às fls. 11/18
- Cópias das notas fiscais às fls. 19/33;
- Termo de revelia e despacho à fl. 34.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 16.582,48
MULTA (100%)	R\$ 16.582,48
TOTAL	R\$ 33.164,96

A julgadora singular após análise dos autos concluiu pela ocorrência da infração, afastando o pedido de pericia por entender estar presente e consubstanciado nas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

provas dos autos a infração ora imputada ao contribuinte. Decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, o valor de R\$ 33.164,96, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação vigente.

A impugnante, irredimida com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 24/31, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo.

O *Conselho de Recursos Tributários*, por intermédio do Parecer 547/11, observou que a infração narrada na inicial está plenamente caracterizada, não restando dúvidas quanto à ocorrência da mesma. Entretanto, informou que a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada para o que dispõe o art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670. Ademais, opinou pelo conhecimento do Recurso de Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja ratificada a decisão proferida na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, conforme motivo supra.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 195/197.

Às fls. 199/204 encontra-se o voto de desempate do Presidente em exercício da 2ª Câmara de Julgamento, que afasta a nulidade arguida em sede de recurso voluntário em face do julgamento singular por entender que os fatos trazidos pela recorrente não possui condição suficiente para indicar qualquer nulidade.

Ademais, no presente processo não se pode falar em preterição do direito de defesa por ter sido obedecido todas as formalidades processuais. Por fim, determinou o retorno do processo à pauta de julgamento com vistas ao julgamento na instância própria.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CREMER S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fito de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200813792-0**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária*. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição tributária gerando uma falta de recolhimento no montante de R\$ 16.582,48

1. Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que suscitadas pela recorrente foram afastadas em voto de desempate. Por não existir matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, por sua vez terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Cumpra mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: “*Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo*”.

Em análise acurada da documentação apensa aos autos, conclui-se pela ocorrência da infração tendo em vista que a empresa autuada no período fiscalizado não estava resguardada pelo Termo de Acordo que concedia o benefício da não aplicação da sistemática de substituição tributária quando da entrada de mercadorias no Estado.

Observa-se que o referido termo somente foi celebrado em momento posterior ao da autuação, restando claro que o contribuinte estava sem respaldo legal para deixar de recolher o tributo naquele momento. Ou seja, a concessão de regime especial de recolhimento de ICMS substituição tributária somente veio a estar albergada por novo termo em 03 de setembro de 2007. Portanto, durante o período de 31 de março de 2006 a 03 de setembro de 2007 o contribuinte estava sujeita ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Nessa consonância, por ser cristalina a existência da infração apresentada nos autos, não há motivo algum para a realização da perícia solicitada, uma vez que esta seria meramente protelatória, haja vista não ter justificativa para seu deferimento, nos moldes do art. 59, incisos I e II do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

Não obstante, a recorrente ainda alega o fato de a multa ser inconstitucional. A respeito desse argumento, destaco que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual irregularidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas às funções do Poder Judiciário. Assim, se o contribuinte não concorda com tal valor, deve recorrer a este poder para sua alteração.

Entretanto, ao analisarmos a aplicação da penalidade no auto de infração, observamos que o auditor sugeriu como penalidade o preconizado pelo art. 123, I, alínea “c”. Neste sentido devemos salientar que as mercadorias referentes à falta de recolhimento já haviam sido escrituradas no momento de sua entrada nos postos fiscais. Fato este descrito em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

parecer tributário à fl. 196 onde identifica a escrituração dos valores a serem recolhidos no Sistema Cometa da própria fazenda estadual.

Desta forma, entendo pela manutenção da penalidade aplicada em face da alteração do valor da multa preconizada na alínea “d”, inciso I do artigo 123 da lei 12.670/96, qual seja 50% do valor do imposto.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, do Parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Principal	R\$ 16.582,48
Multa (50%)	R\$ 8.291,24
Total a Pagar	R\$ 24.873,72

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CREMER S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário; 1) Em relação ao pedido de realização de perícia: Indeferido por maioria de votos, nos termos do art. 59, II do Dec. nº 25.468/99 e fundamentos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, por considerar desnecessária em virtude de restarem elementos nos autos que são suficientes para a apuração da verdade material. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva que votou pela realização da perícia. 2) Em relação à inconstitucionalidade da multa: Rejeitada por unanimidade, nos termos constantes do Parecer da Consultoria Tributária, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário. 3) Em relação ao mérito: por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar, em parte, a decisão

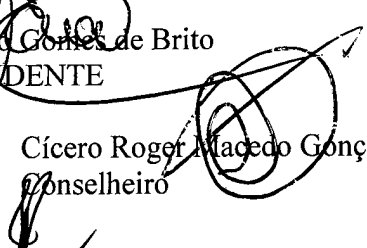
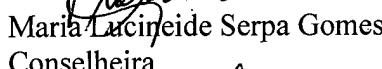


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, nos termos do voto Conselho Relator e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Samuel Aragão Silva que votou pela improcedência, ao considerar as razões recursais que informam terem sido realizados os recolhimentos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 03 de 2013.

 Aderbalina Fernandes Scipião CONSELHEIRA	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro
 Maria Lucireide Serpa Gomes Conselheira		 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro Relator
 Lúcia de Fátima Calou de Araújo Conselheira		 Agatha Louise Borges Macedo Conselheira
 Valter Barbalho Lima Conselheiro		 Samuel Aragão Silva Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO